

	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO	Processo Legislativo nº 018/2021	Página
		Carimbo / Rubrica	

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 018/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que “Modifica a Lei Municipal nº 821/2012, e dá outras providências”.

A proposição foi protocolada no dia 13/04/2021 e lida na 13ª sessão extraordinária realizada em 20/04/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Hélio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e parecer. O projeto foi enviado à comissão em 22/04/2021 e ficou aguardando o encaminhamento da emenda modificativa 001/2021, para que possa ser feito a análise.

O Exmº. Presidente em reunião extraordinária em 06/05/2021 às 16h00min, designou a relatoria para o vereador Vilcimar Correa, apresentando seu voto na mesma oportunidade, posto que teve ciência do projeto previamente.

Este é o Relatório.



	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO	Processo Legislativo nº 018/2021	Página
			Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Modifica a Lei Municipal nº 821/2012, e dá outras providências”.

A proposição pretende atender as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quanto aos elevados gastos administrativos do Instituto da Previdência do Município de Fundão. Vejamos a mensagem 014/2021:

Submeto a esta Egrégia casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o anexo projeto de Lei que reestrutura a Autarquia Municipal (IPRESF) modificando a redação dos artigos 101, 122 e 123 da Lei Municipal nº 821/2021.

O presente projeto visa atender recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no que tange aos elevados gastos administrativos com o Instituto de Previdência Social do Município de Fundão.

Assim sendo, pelo fundamento ora apresentado conclamo Vossa Excelência e seus pares a votarem com o texto original da matéria.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no regimento interno, no art. 141 e art. 169, §3º da Constituição Federal.

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede áudios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2, da Lei Orgânica Municipal. (GRIFO NOSSO)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Reenumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso).

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO	Processo Legislativo nº 018/2021	Página
	Carimbo / Rubrica	

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fora apresentada a emenda modificativa 001/2021, para que o projeto de lei 018/2021 possa valer a partir de 60 sessenta dias após a sua publicação, conforme descrito abaixo:

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 18/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é atender a orientação do tribunal de contas do Espírito Santo, sendo necessário a redução dos salários, conforme consta no art. 02 do projeto de lei.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 018/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 18/2021

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO COM EMENDA 001/2021 do projeto de lei 018/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo, Gilmar de Sousa Borges, que "Modifica a Lei Municipal nº 821/2012, e dá outras providências", conforme segue:

EMENDA 001/2021 AO PROJETO DE LEI 018/2021.

REDAÇÃO ATUAL:

~~"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

REDAÇÃO PROPOSTA PELA EMENDA 001/2021:

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 06 de maio de 2021.

PRESIDENTE
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

SECRETÁRIO
VILCIMAR CORREA

MEMBRO
FÉLIX TESCH FRANCISCO

RELATOR
VILCIMAR CORREA

